



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10980.005011/2004-85
Recurso n°	134.670 Voluntário
Matéria	EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Acórdão n°	302-38.604
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	TRANSVALTER LTDA
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1969

Ementa: COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Inexistência de previsão legal que autorize a compensação do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS com débitos referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDINO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente **juízo**, os **Conselheiros**: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de **Barros Faria** Júnior, **Corintho Oliveira Machado**, Luciano Lopes de Almeida Moraes, **Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim**. Ausente a Procuradora da Fazenda **Nacional Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

O presente feito trata de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Curitiba/PR (fls. 312/335), que manteve o entendimento esposado pelo Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do mesmo município (fls. 86/87), pelo qual se indeferiu as solicitações de compensação apresentadas pela Interessada (fls. 34/83).

A fundamentação para o indeferimento das compensações solicitadas pela Interessada pode ser resumida na forma da ementa abaixo transcrita:

“CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A Secretaria da Receita Federal não é o órgão competente para decidir sobre pedido de restituição de valores relativos a títulos da Eletrobrás emitidos em face de empréstimo compulsório.

CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, não pode ser homologada a declaração de compensação de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal com crédito relativo a obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em face de empréstimo compulsório.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE E PERCENTUAL.

Constatada, em declaração prestada pelo sujeito passivo, a compensação indevida em face da pretensão de utilização de crédito de natureza não-tributária, representado por cautela de obrigações da Eletrobrás, cabível a aplicação da multa isolada de 75% sobre o valor compensado, sendo impingida a multa qualificada de 150% somente na hipótese de ser caracterizado o ‘evidente intuito de fraude’ referido pela legislação.”

Intimada da decisão supra mencionada em 12 de janeiro de 2006, a Interessada apresenta Recurso Voluntário endereçado a este Colegiado no dia 13 de fevereiro do mesmo ano (fls. 343/378), aduzidos, resumidamente, o que segue:

1) Inicialmente, discorda da decisão recorrida pois alega não faltar fundamentação jurídica, seja legal, jurisprudencial ou doutrinária, para o deferimento de seu pedido.

2) A seguir, no item “Do acordo para pagamento das debêntures da Eletrobrás pelo Governo Federal”, aduz que, conforme publicação da Revista “Isto É Dinheiro”, o Ministro Antonio Palocci autorizou a negociação para acordo que tem por escopo o pagamento de impostos e contas de energia elétrica através de compensação das referidas debêntures.

3) Ainda, no item “Da inconformidade das multas aplicadas em face do Código Tributário Nacional”, argumenta que por ter agido conforme autorizações legais de vários tipos, deve ser-lhe aplicado os ditames do § único, do art. 100, do CTN.

4) No item “Competência da SRF para a restituição do empréstimo compulsório”, aduz que o art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, enuncia que a utilização de créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos da Secretaria da Receita Federal, observado o disposto nos incisos I e II do dispositivo, e que até o Regimento Interno do Conselho de Contribuinte. Conclui o tópico, alegando ser competente a Secretaria da Receita Federal para apreciar a matéria.

5) No item seguinte, denominado “Da Natureza Jurídica do Empréstimo Compulsório” procura defender a índole tributária dos empréstimos compulsórios. Para tanto, vale-se de trechos da doutrina, que transcreve.

6) No item denominado “Da Natureza Jurídica das Obrigações - Promessa de Pagamento do Empréstimo Compulsório Através da Emissão de Cautelas de Obrigações da Eletrobrás”, a Interessada defende a natureza tributária do empréstimo compulsório. Diz, também, questionando o entendimento contido no despacho decisório, que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não caracterizam pagamento do empréstimo compulsório, mas sim uma promessa de pagamento onde se faculta até a conversão em ações preferenciais daquela Companhia, o que jamais teria ocorrido. Insiste que não houve a materialização do pagamento por parte da Eletrobrás ou da União, e que isso teria mantido a natureza tributária dos créditos.

7) No item denominado “Da responsabilidade da União pelo resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás”, sustenta que o § 3º do art. 4º da Lei n.º 4.156, de 1962, prevê a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos da Eletrobrás. Diz, também, que parte dos recursos provenientes dos referidos empréstimos compulsórios foram destinados aos cofres da União Federal, conforme previsão do art. 5º da Lei n.º 2.308, de 1954, e que resta claro que o órgão responsável pela administração das receitas da União Federal, qual seja, a Secretaria da Receita Federal, é o responsável para decidir questões envolvendo pedido de restituição de empréstimos compulsórios. Finaliza, mencionando a competência dos Conselhos de Contribuinte para o julgamento de pedidos de restituição envolvendo empréstimos compulsórios.

8), A seguir, ao discorrer sobre a “Forma do Recolhimento dos Empréstimos Compulsórios aos Caixas da União” esclarece que a cautela da Eletrobrás data de 1969 e que o DARF foi criado por autorização do Decreto n.º 73.607, de 08 de fevereiro de 1974, sendo impossível, portanto, exigir-se que o recolhimento se desse por meio de DARF.

Aduz, ainda, que de acordo com a legislação instituidora do aludido empréstimo o recolhimento se deu por meio de guia especial criada pelo Decreto n.º 52.888, de 20 de novembro de 1963.

9) No próximo item, denominado “Da vinculação entre a Secretaria da receita Federal e a União”, sustenta ser incontestável que a SRF é órgão da União Federal responsável pela administração de todos os tributos com destinação constitucional à União e, os empréstimos compulsórios em questão foram, em última análise, destinados aos cofres públicos da União.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De plano, cumpre esclarecer que, há tempos, este Colegiado entende que a compensação tributária está sujeita ao pleno atendimento de TODOS os requisitos impostos pela legislação. Dentre estes, deve haver lei específica autorizadora para tal e há de serem os créditos líquidos e certos.

No âmbito Federal, o primeiro requisito - a lei autorizadora - só surgiu com a publicação da Lei nº 8.383/91, cujo artigo 66 e parágrafos assim estipulavam:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§1º A compensação somente poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.’

A Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, em seus artigos 73 e 74, também tratou da matéria:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou

ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.” (destaquei).

Diante disso, resta claro que a legislação tributária em vigor – Código Tributário Nacional c/c Lei nº 9.430/96 - somente autoriza a compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No presente caso, a interessada pretende quitar seus débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a compensação com uma cautela de Obrigação de Eletrobrás emitida com fundamento na Lei nº 4.156/62, como forma de promessa de pagamento de “empréstimo compulsório”.

O Decreto nº 68.419/1971, que regulamenta o “empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás”, estabelece expressamente que:

“Art. 48 – O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até o exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único – O empréstimo de que trata este artigo não incidirá sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais.

Art. 49 – A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único – A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

Art. 50 – As contas de fornecimento de energia elétrica deverão trazer breve informação sobre a natureza do empréstimo, e o esclarecimento de que, uma vez quitadas, constituirão documento hábil para o recebimento, pelos seus titulares, das correspondentes obrigações da ELETROBRÁS.

Art. 51. O produto da arrecadação do empréstimo compulsório, verificado durante cada mês do calendário, será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil S.A. à ordem da Eletrobrás, ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta

assim determinar, dentro dos 20 (vinte) primeiros dias do mês subsequente ao da arrecadação, sob as mesmas penalidades previstas para o imposto único e mediante guia própria de recolhimento, cujo modelo será aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da Eletrobrás.

§1º Os distribuidores de energia elétrica, dentro do mês do calendário em que for efetuado o recolhimento do empréstimo por eles arrecadado, remeterão à Eletrobrás 2 (duas) vias de cada guia de recolhimento de que trata este artigo, devidamente quitadas pelo Banco do Brasil S.A.

§2º Juntamente com a documentação referida no parágrafo anterior, os distribuidores de energia elétrica remeterão à ELETROBRÁS uma das vias da guia de recolhimento do imposto único.

§3º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4347, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição.” (grifei)

Diante disso, resta mais do que claro que compete única e exclusivamente à Eletrobrás a administração e, portanto, a restituição dos valores, que lhe foram pagos a título de “empréstimo compulsório”.

Se a Secretaria da Receita Federal não administrou os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás, por óbvio, não pode compelida a aceitar tais créditos para a quitação, mediante compensação, de débitos relativos a tributos e contribuições que estão sob a sua administração.

Portanto, o cerne da questão cinge-se ao fato de o empréstimo compulsório à Eletrobrás não ser administrado pela Secretaria da Receita Federal (e sim, única e exclusivamente, pela própria Eletrobrás).

Não é possível, como corolário, ser aceito a compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, com base no princípio constitucional da legalidade e nos citados artigos 170 do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9.430/96, é inadmissível a compensação pretendida pelo contribuinte, ante a expressa previsão legal, de que a compensação ocorra somente entre créditos e débitos administrados pela Secretaria de Receita Federal.

Esse tem sido o entendimento dos nossos tribunais, conforme demonstram as decisões abaixo transcritas:

“Agravado de Instrumento. Pedido de Antecipação da Tutela para Suspender Cobrança de Débito pelo BNDES-FINAME. Créditos do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Compensação. Impossibilidade.

- Agravado de Instrumento interposto contra a decisão denegatória da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos que a agravante tem para com o BNDES-FINAME, sob a alegação de que é titular de crédito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4156/1962 (Obrigações da Eletrobrás), os quais pretende compensar com o referido débito.

- Em tese, admite-se ser legítima a pretensão da parte agravante à restituição dos valores representados no título representativo do recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Obrigações da ELETROBRÁS), sujeito que está ao prazo prescricional vintenário (STJ, Primeira Turma, Resp n.º 525403/RS, Rel. Min. José Delgado, julg. em 04/09/2003, publ. DJU de 20/10/2003, pág. 226).

- “A compensação tributária, segundo o art. 170 do CTN, envolvendo crédito tributário a ser compensado com crédito de outra natureza, somente pode ocorrer se houver prévia autorização legislativa.” (TRF 2ª Região, AGTR n.º 82276/RJ, Rel. Juiz LUIZ ANTÔNIO SOARES, julg. em 05/03/2002, publ. DJU de 09/01/2003, pág. 17).

Observância ao princípio da legalidade.

- Havendo o processo sido extinto sem o exame do mérito com relação ao BNB, deve o mesmo ser excluído do pólo passivo do recurso.

- Agravado de Instrumento improvido.”¹

“Processual Civil e Tributário. Não-Juntada, ao Instrumento de Agravo, de Cópia do Ato Administrativo Questionado na Ação Mandamental. Compensação. Art. 74, §12, II, ‘c’ e ‘e’, da Lei 9430/96. Não-Declaração.

(...)

2. À luz da disciplina normativa vertida no art. 74 da Lei 9430/96, o crédito que pode ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação é o relativo a tributo ou contribuição, não, pois, qualquer crédito.

3. A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte apenas extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação (art. 74, §2º, da Lei 9430/96), o que permitiria a lavratura de certidão negativa de débito, caso não verificada uma das hipóteses listadas no §12 deste mesmo artigo, quando será considerada não declarada a compensação. Na situação sub examine, incidem os óbices estatuídos nas alíneas ‘c’ e ‘e’ do inciso II do aludido §12.

4. Para que seja procedida a compensação, faz-se imprescindível que os valores a serem compensados estejam revestidos dos atributos da

¹ Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do Processo n.º 2003.05.00030231-7; publicado no DJ de 18/01/2005, p. 375

liquidez e certeza, o que não ocorre no caso dos títulos da Eletróbrás invocados pela agravante.

5. *Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.*² (grifamos)

No que pertine à multa imposta em função da compensação indevida, o art. 25, da Lei n.º 11.051/04, o art. 18, da Lei n.º 10.833/03 passou a ter nova redação, qual seja:

“Art. 18 O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.”

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.”

Ainda, a MP n.º 252, de 15 de junho de 2005 (convertida na Lei n.º 11.196, de 21.11.2005), promoveu nova alteração naquele dispositivo legal, dispondo, desta feita, acerca dos percentuais aplicáveis no caso de multa isolada

“Art. 18 (...)

(...)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996”

Finalmente, o art. 18 da MP n.º 351, de 22 de janeiro de 2007, novamente alterou a os percentuais aplicáveis no caso de multa isolada.

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º

² Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Processo n.º 2005.04.01005390-4, publicado no DJ de 04/05/2005, p. 503

9.430, de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996³, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.”

Portanto, na situação sub examine, **em que são utilizados créditos de natureza não tributária para compensar tributos vincendos, correto está o lançamento**, de ofício, pela autoridade competente, de multa isolada em razão da **não-homologação** da compensação declarada pela Interessada.

Em função de todo o exposto, voto **no sentido de NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Interessada.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

³ “Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”